

2a ua
OK



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário]
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. *476* / 2007
Sessão: 149ª Sessão Ordinária de 20 de agosto de 2007
Processo Nº.: 1/3932/2005
Auto de Infração Nº.: 1/200512554
Recorrente: Qualifrios Comércio Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Venda de mercadorias
desacompanhadas de documentação fiscal. Infração
detectada através do Sistema de Levantamento de
Estoque de Mercadorias (SLE). Autuação **PARCIAL
PROCEDENTE**, em virtude do reenquadramento da
multa para sua redação originária. Artigo infringido: 169,
inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97. Penalidade
inserta no art. 126, da Lei 12.670/96. Unanimidade de
votos, de acordo com o julgamento singular e o parecer
da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e
parcialmente provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, pela empresa acima qualificada, sem documentação fiscal, no

exercício de 2003, no montante de R\$ 276.454,54, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante informa que foi dado à empresa prazo para efetuar o recolhimento de forma espontânea, nos termos da IN 33/93, por tratar-se de projeto de baixa a pedido.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa interpõe recurso voluntário argüindo a nulidade por cerceamento à espontaneidade, pela ausência do Termo de notificação e por cerceamento do direito à ampla defesa, pela não devolução dos documentos da empresa; que o artigo indicado como infringido não guarda conexão com o relato e, no mérito, que não existem provas da acusação fiscal, solicitando uma perícia.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular, parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

A presente contenda tem origem na venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, pela empresa acima qualificada, sem documentação fiscal, no exercício de 2003, no montante de R\$ 276.454,54, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Nas Informações Complementares o autuante informa que foi dado à empresa prazo para efetuar o recolhimento de forma espontânea, nos termos da IN 33/93, por tratar-se de projeto de baixa a pedido.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÉDENCIA do feito fiscal.

A empresa interpõe recurso voluntário argüindo a nulidade por cerceamento à espontaneidade, pela ausência do Termo de notificação e por cerceamento do direito à ampla defesa, pela não entrega de todos os documentos da empresa, ao agente fiscal; que o artigo indicado como infringido não guarda conexão com o relato e, no mérito, que não existem provas da acusação fiscal, solicitando uma perícia.

Preliminarmente, não há que se acatar a argüição de nulidade por cerceamento à espontaneidade, uma vez que repousa à fl. 07 dos autos, o Termo de Notificação nº 2005.13023, dando o prazo legal para que o contribuinte regularizasse a situação, de acordo com o artigo 24 da IN 33/93.

Quanto ao fato de ter-lhe sido cerceado o direito à ampla defesa, por não ter apresentado, ao agente fiscalizador, a totalidade de seus documentos, torna-se irrelevante, visto que o trabalho foi efetuado e concluído, sem que tenha havido nenhum dano às partes.

Em relação à falta de conexão entre o artigo apontado como infringido e o relato da infração, equivoca-se o recorrente, pois há total consonância entre ambos.

Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva,

implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador elaborado pelo fiscal autuante.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado nos Art. 169, inciso I e 174, inciso I do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, todavia, sendo o exercício fiscalizado o do ano de 2003, antes do advento da Lei nº 13.418/03, dever-se-á aplicar o referido artigo em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Quanto ao pedido de perícia, não basta apenas especular, mas apontar, apresentando provas, quais os erros ou equívocos constantes do levantamento fiscal, o que não foi demonstrado pelo recorrente.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em desacordo com o Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA30 (trinta) UFIRCES



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **QUALIFRIOS COMÉRCIO LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em conformidade com o art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao Parecer da douda procuradoria Geral do estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de 10 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozarian Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO